

## DECISÃO A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL



**PROCESSO:** 05/23/PE-DS

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº:** 05/23/PE-DS

**OBJETO:** Aquisição de material de expediente destinados a atender as necessidades das diversas secretarias do município de Ipaporanga, conforme especificações e quantidades máximas descritas em Anexo I do Edital.

**IMPUGNANTE:** Criarte Indústria e Comércio de Esquadrias Ltda, não demonstrada qualificação no instrumento impugnatório.

**IMPUGNADO:** PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DE LICITAÇÃO DE IPAPORANGA – CE.

### **I – PRELIMINARES**

1.1. Trata-se de impugnação ao edital supracitado impetrado pela empresa interessada citada acima, decide sobre os pedidos formulados nos seguintes termos.

### **II – DA TEMPESTIVIDADE**

2.1. No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de impugnar deve ser apresentada em campo específico no sistema Bolsa Nacional de Compras - BNC, que se oportuniza a partir da publicação no sistema, logo após o prazo inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 (três) dias antecedentes ao certame.

2.2. Foi aceita a intenção de recurso da empresa "CRIARTE" enviou sua impugnação no Sistema da Bolsa Nacional de Compras – BNC, dentro do prazo preconizado no Edital.

2.3. É TEMPESTIVA a peça interposta.

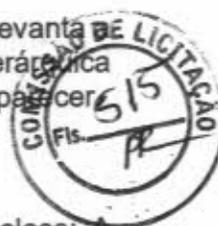
### **III – DO PEDIDO DA IMPUGNANTE**

3.1. Que em razão do provimento da presente impugnação, seja realizada modificação no edital, para inclusão de subitem contendo as seguintes exigências: Solicitar ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie imediatamente, sob pena de não-aceitação da proposta, o comprovante de registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo certificado de regularidade válido com chave de autenticação, instituído pelo artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, readequando o edital a Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013, a qual trouxe modificações à Instrução Normativa nº 31, de 3 de dezembro de 2009, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, e legislação correlata.

3.1.2. Desmembrar o Grupo 1, para MENOR PREÇO POR ITEM, ou separar o item 32 do grupo, devido o mesmo englobar vários produtos divergentes em um mesmo lote, **RESTRINGINDO A COMPETITIVIDADE**, pelo fato de beneficiar, somente as empresas que comercialização todos os produtos através de revenda, que são divergentes em modelo, tipo, função e Capacidade Técnica Ambiental.

3.1.3. Requer, ainda, a republicação das previsões editalícias, escoimadas dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

3.1.4. E, por fim, requer que, no caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer.



#### **IV – DA ANÁLISE DOS PEDIDOS**

Em cumprimento ao Art. 3º da lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 que estabelece: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos: (finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço e seletividade).

Partindo do art. 30 da Lei nº 8.666/93, que relata os documentos de qualificação técnica se refere a exigências razoáveis, como garantia mínima suficiente de que o licitante possui capacidade de cumprir a obrigação objeto da licitação. Nos dizeres do Professor Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos): “a Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento”.

Cumpra salientar ainda que as premissas expostas no edital estão amplamente amparadas na lei e transparentes a todos, sem omissão de direitos e principalmente de deveres e obrigações daqueles que se propuserem a participar do certame e virem a fornecer para a Prefeitura Municipal de Ipaporanga-CE.

Para encerrar o tópico, transcrevemos as lições de ADILSON DE ABREU DALLARI:

“Claro que para um participante interessa excluir o outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes; mas a Administração Pública não pode deixar-se envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes e está defendendo legitimamente o seu interesse em obter o contrato) e não pode confundir esse interesse com o interesse público. (ob.cit., pp. 88/89).

Quanto à alegação da empresa pela necessidade do item “32”, restou configurado que não se sustenta tais exigências, posto que o produto descrito no item em questão, não se enquadra como “Atividade potencialmente poluidora”.

Ainda neste ponto há de se destacar as seguintes fundamentações legais, conforme descrito no Artigo 10, inciso I, da Instrução Normativa IBAMA nº 06 de 15/03/2013:

Art. 10º. São obrigadas à inscrição no CTF/APP as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente: I - a atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, nos termos do art. 2º, inciso I; II - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente; III - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora.

O Anexo I da referida Instrução Normativa, apresenta a Tabela de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, o qual cabe destacar a descrição do código 7-3 “fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada” e 7-4: “Fabricação de estruturas de madeira e móveis”, sendo que tal descrição não se enquadra no produto descrito no item 32 do Termo de Referência.

O produto em licitação é "Quadro branco, material fórmica branca brilhante, acabamento superficial moldura alumínio, cor moldura natural, finalidade lançamento informações, largura 90cm, comprimento 60cm, características adicionais magnético com 2 presilhas parte superior, tipo fixação parede", portanto não se enquadra em nenhum componente do código 2.2 e menos ainda do 7.3 e 7.4, pois ainda que aceitássemos a interpretação que as estruturas de matérias constantes da norma são estruturas simples como de um quadro e não estruturas maiores (potencialmente poluidoras, decorrente do beneficiamento direto da madeira), os quadros objeto de nossa licitação não possuem estrutura de madeira (estrutura de alumínio), tão somente a base.

Vale ressaltar também, não haver obrigatoriedade legal para a exigência do Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal junto ao IBAMA, uma vez que IN 06, de 158 de março de 2013 não elenca em seu rol os fabricantes de quadro de aviso ou magnéticos como atividade potencialmente poluidora."

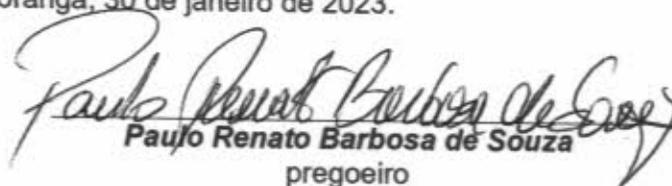
Quanto ao pedido descrito no item "III", considerando que é uma das atribuições do pregoeiro examinar e decidir as impugnações, conforme descrito no Art. 11, inciso II, do Decreto Federal nº 5.450/2005, e considerando que não há previsão legal de envio a autoridade superior no caso de impugnação.

#### V - DA DECISÃO

Diante do exposto, na qualidade de Pregoeiro, no uso de minhas atribuições conferidas pela Portaria 012/2023, de 02 de janeiro de 2023. DECIDO indeferir o pedido formulado pela empresa "CRIARTE", apresentados sob a forma de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico Registro de Preços 05/23/PE-DS, razão pela qual fica mantida a data de realização do Pregão, para o dia 01/02/2023, em sessão pública eletrônica, a partir das 9:00 horas (horário de Brasília - DF), através do site [www.bnc.gov.br](http://www.bnc.gov.br) e, todos os demais termos e condições estabelecidas no edital de Licitação permanecem inalterados.

É a decisão.

Ipaporanga, 30 de janeiro de 2023.

  
Paulo Renato Barbosa de Souza  
pregoeiro

